EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE SERRA/ES.

GAMPES: 2021.0021.4470-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, titular da 6ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Serra, no uso das atribuições legais e constitucionais, com base no procedimento preparatório que instrui a presente ação e com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 7.347/85, e nos artigos 18, *caput* e §4º, III, 31, §2º, e 79, §3º, todos da Lei 13.146/2015, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO ACOLHIMENTO COMPULSÓRIO DOS PROTEGIDOS EM UNIDADE DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA,
CUMULADO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do **MUNICÍPIO DE SERRA**, pessoa jurídica de direito público interno, representada por seu Procurador-Geral, com endereço na Rua Campinho, nº. 66, 4º andar anexo, Caçaroca, Serra/ES, 29176-439, e em prol das seguintes pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e familiar, os irmãos

[redacted], brasileiro, nascido em [redacted] (56 anos), filho de [redacted] e [redacted], CPF: [redacted], residente e domiciliado à Rua [redacted], n.º [redacted], Serra/ES, atualmente encontra-se internado (em alta hospitalar) no Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silvares, localizado na Rod. Othovarino Duarte Santos, Km 3, 02 - Res. Park Washington, São Mateus - ES, CEP:29.938-010.

Documento assinado digitalmente e eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/SKW26N8P

[redacted], brasileiro, nascido em [redacted] (42 anos), filho de [redacted] e [redacted], CPF: [redacted], residente e domiciliado à [redacted], n.º [redacted], Serra/ES, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Em 08 de outubro de 2021 foi autuada nesta Promotoria a Notícia de Fato que instrui a presente Ação Civil Pública, sob o nº 2021.0021.4470-11, a qual teve como mote os fatos narrados no relatório informativo encaminhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS Serra Sede a esta Promotoria Cível, a respeito dos irmãos [redacted] e [redacted].

Consta do referido relatório que Jocimar é paraplégico e passa a maior parte do tempo na cama, de modo que depende de terceiros para os cuidados básicos da vida diária, bem como que recebe Benefício de Prestação Continuada, do Instituto Nacional do Seguro Social.

Adalto era quem prestava os cuidados ao irmão Jocimar, até sofrer um acidente vascular cerebral enquanto estava na cidade de Colatina, do que suporta graves sequelas, ficando acamado e, portanto, impossibilitado de realizar as atividades básicas do dia a dia, dependendo, assim como o irmão, de cuidados de terceiros, conforme o que foi informado pelo Serviço Social do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Colatina, Colatina/ES, onde se encontrava.

Posteriormente, Adalto foi transferido para o Hospital Dr. Roberto Arnizaut Silvares, em São Mateus/ES, encontrando-se de alta desde 03 de outubro do corrente ano, conforme comprovante de alta médica acostado.

No tocante à atual situação de Jocimar, de acordo com relatório social, o favorecido vem sendo auxiliado por um vizinho idoso e uma prima distante, que realiza as compras de alimentos e medicamentos, o que não vem sendo suficiente, eis que Jocimar é encontrado as vezes sujo de urina e fezes, pois não tem sequer como fazer a própria higiene.

A mencionada prima, Sebastiana, afirmou que não pode assumir tais cuidados por já ser responsável e cuidadora de outros familiares, falta de assistência que se agrava por estar associada à condição precária em que se encontra a residência dos irmãos, em condições insalubres de higiene, além do fato de que os tutelados não possuem parentes próximos e que a única renda familiar é o BPC recebido por Jocimar.

Ressalta-se que Jocimar manifestou desejo em ser institucionalizado durante visita domiciliar realizada pelo CREAS, além de que não há como Adalto retornar à residência, tendo em vista que os ambos os tutelados carecem de suporte para as atividades da vida diária.

Documento assinado digitalmente e eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/SKW26N8P

Restou demonstrado, portanto, que os irmãos [redacted] e [redacted] não são dotados das mínimas condições para garantir a própria subsistência, muito menos digna, o que, associado ao fato de que não possuírem vínculos familiares, justifica a exigência de encaminhamento ao acolhimento institucional numa residência inclusiva, local de atendimento de jovens e adultos com deficiência.

2. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição Federal, em seu inciso II do art. 23, diz ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada pelo Brasil em 2008, com equivalência constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/08 e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 apresenta o conceito: "São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas"

A Lei Federal nº 13.146/2015, por sua vez, dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O artigo 2º da mencionada lei expressa que considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ou seja, é exatamente a condição dos ora assistidos.

Vale destacar, ainda, o artigo 8º do diploma legal em questão, que estabelece o seguinte:

> Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Em relação ao direito à saúde mental e física, este está garantido constitucionalmente, em especial através dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº13.146/2015 também assegura à pessoa com deficiência o direito à saúde. O artigo 18, caput, do aludido diploma legal dispõe que é

Documento assinado digitalmente e eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/SKW26N8P

assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

A assistência social também é direito constitucional assegurado a todos os cidadãos, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo como um dos seus objetivos a habilitação e reabilitação das pessoas portadores de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (artigo 203, IV, da Constituição Federal).

In casu, os assistidos são pessoas com deficiência, conforme já demonstrado nos autos, encontrando-se em grave situação de risco.

A situação dos assistidos, que não possuem familiares próximos vivos, é muito comum em muitos lugares, em especial nos grandes centros urbanos. Por esta razão, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tratou do assunto através dos artigos 31 e seguintes.

Os artigos 31 e 33, ambos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõem:

> Art. 31. **A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna**, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, **em residência inclusiva**.
> § 1o O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.
> § 2o **A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.**
> Art. 33. **Ao poder público compete:**
> **I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e**
> II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade. (destaque nosso)

No artigo 3ª, X da mesma Lei conceitua a Residência Inclusiva:

> X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

Tem-se, assim, que a Residência Inclusiva é uma unidade que oferta Serviço de Acolhimento Institucional, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS, para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar, em sintonia com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Documento assinado digitalmente e eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/SKW26N8P

A Residência Inclusiva tem o propósito de romper com a prática do isolamento, de mudança do paradigma de estruturação de serviços de acolhimento para pessoas com deficiência em áreas afastadas ou que não favoreçam o convívio comunitário. São residências adaptadas, com estrutura física adequada, localizadas em áreas residenciais na comunidade.

Devem dispor de equipe especializada e metodologia adequada para prestar atendimento personalizado e qualificado, proporcionando cuidado e atenção às necessidades individuais e coletivas. Tem como finalidade propiciar a construção progressiva da autonomia e do protagonismo no desenvolvimento das atividades da vida diária, a participação social e comunitária e o fortalecimento dos vínculos familiares com vistas à reintegração e/ou convivência

O artigo 127, caput, da Constituição Federal e os artigos 1º e 25, IV, "a", ambos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8625/93), dispõem que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis.

Ainda, no sentido de que compete ao Ministério Público promover as ações judiciais para assegurar os direitos previstos no Estatuto:

> Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.
> [...]
> § 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Sabe-se, por todo o exposto, que é perfeitamente possível a aplicação da medida de proteção buscada em benefício das pessoas com deficiência ora favorecidas, de modo que não há dificuldade para o seu deferimento, **até mesmo porque Jocimar manifestou o desejo de ser institucionalizado, o que só não se repetiu quanto a Adalto em razão do estado em que se encontra, que não sendo possível colher sua vontade.**

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos da Notícia de Fato, os Srs. Adalto e Jocimar se encontram em situação de risco em virtude dos problemas de saúde e das deficiências que impedem o autocuidado e, portanto, de viverem sozinhos.

O assistido Jocimar, alvo de proteção nessa ação, encontra-se vivendo em situação precária, sem os devidos cuidados médicos e de higiene, cenário agravado pela impossibilidade de auxílio satisfatório da vizinhança, na medida em que é composta por um idoso sem capacidade de assumir tamanho compromisso.

Quanto a Adalto, que se encontra em alta hospitalar, é incontestavelmente inviável que retorne ao seu lar, à vista das circunstâncias já demonstradas, uma vez que é impossibilitado de realizar seu autocuidado e

Documento assinado digitalmente e eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/SKW26N8P

autossustentabilidade, de modo que o acolhimento institucional/abrigamento se revela de extrema necessidade neste momento.

Destarte, a Gerente de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, Sra. Neiriele Marques da Silva, informou a esta Promotoria de Justiça que o Município não dispõe de vagas no serviço de residência inclusiva para abrigamento dos assistidos.

Trata-se, portanto, de **situação emergencial** e excepcional, tendo em mira a gravidade da condição pessoal dos protegidos e considerando a não existência de outros familiares que possam fazer o acolhimento dos irmãos.

Compete ao Poder Público, no caso, ao Município de Serra, assegurar à pessoa com deficiência-munícipe a efetivação do direito à vida e à assistência integral em residência inclusiva diante da carência de recursos financeiros próprios ou da família. Inteligência dos artigos 6º da Constituição Federal e artigos 8º e 39º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

No que tange à habitação, o seu art. 31 assim dispõe:

> Art. 31. A **pessoa com deficiência tem direito à moradia digna**, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.
> § 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.
> § 2º **A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos**.

No que diz respeito ao acolhimento, a mesma linha de entendimento já adotado pelos Tribunais pátrios, conforme revelam os julgados a seguir transcritos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. **DIREITO À MORADIA DIGNA. LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUAS. SERVIÇO PÚBLICO DE RESIDÊNCIA INCLUSIVA. TUTELA DO DIREITO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE PESSOA DETERMINADA PELO SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA QUANTO À TUTELA DO DIREITO INDIVIDUAL. DECISÃO MANTIDA.** A Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência atribui expressamente ao poder público a competência para adotar as providências necessárias para o cumprimento do direito à moradia digna e para promoção da vida independente da pessoa com deficiência (inciso I, do artigo 33, da Lei nº 13.146/15).. **Restando comprovado, em sede de tutela provisória, a necessidade da paciente em usufruir do serviço de residência inclusiva, a fim de receber os tratamentos necessários à recuperação de sua saúde e à melhora de seu bem estar, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.** (TJMG; AI 1.0301.17.010922-9/002; Relª Desª Ana Paula Caixeta; Julg. 16/08/2018; DJEMG 21/08/2018)

> DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DEFERIDA MEDIDA PROTETIVA. ABRIGAMENTO IMEDIATO DE PESSOA EM SITUAÇÃO DE RISCO NO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA JOVENS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA EM RESIDÊNCIA INCLUSIVA, BEM COMO REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. EXEGESE DA LEI Nº**

Documento assinado digitalmente e eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/SKW26N8P

> **13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.** Estando presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada em primeira instância, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. (TJRN; AI 2016.002233-5; Natal; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Rebouças; DJRN 13/07/2016).

Convém ressaltar, ademais, que interessam a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que são valores de tal importância que passam a instituir dois dos fundamentos do Estado Brasileiro.

É verdade que é no exercício da cidadania que se viabiliza a luta pela dignidade humana. A cidadania consiste na manifestação das prerrogativas políticas do indivíduo, dentro do Estado Democrático, qualificando-o para participar da vida no Estado, sendo ouvido através da representação política. Cidadania, assim, advertem os constitucionalistas referidos, é o conjunto e a efetiva possibilidade do exercício dos direitos políticos.

Já à dignidade da pessoa humana parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social. Em última análise, a dignidade tem uma dimensão também moral. São as próprias pessoas que conferem ou não dignidade às suas vidas.

No sentindo encampado pelo nosso Constituinte, ele quis significar é que o Estado se erige sob a noção da dignidade da pessoa humana. Portanto, o que ele está a indicar é que é um dos fins do Estado propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas. Isso revela que o objeto da vertente demanda está intimamente relacionado com a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Negar-se o abrigamento/acolhimento pleiteado implica no descumprimento da missão do Estado Democrático de Direito e consequente desrespeito aos seus fundamentos acima mencionados.

Não basta a participação formal do cidadão no exercício da cidadania na sua acepção técnico-jurídica; mais que isto, é preciso entender que no Estado Democrático de Direito, o Poder Público conduzirá a *res* pública em benefício do cidadão, que poderá, além de contar com uma série de direitos e garantias, efetivamente usufruí-los.

Por fim, nota-se que os serviços da rede municipal de proteção e assistência social não lograram, de forma existosa, abrigar os assistidos, vindo ao Parquet relatório do CREAS indicando o abrigamento como medida a ser efetivada (pelo MPES judicialmente).

3. DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Estão presentes os requisitos autorizativos da Medida Liminar, haja vista a robusta comprovação, por meio dos relatórios psicossociais, que chamam a atenção para a urgência em abrigar compulsoriamente os irmãos Adalto Grammelik e Jocimar Grammelik.

Documento assinado digitalmente e eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/SKW26N8P

O *fumus boni iuris* aqui caracterizado pelo risco iminente e atual de que a piora do quadro clínico de Jocimar possa levá-lo à óbito, em especial diante da precariedade do seu local atual de habitação, tendo em vista, ainda, que seu estado de saúde é agravado em razão da ausência de cuidados diários, e que a manifesta necessidade deacolhimento (abrigamento) encontra-se documentalmente comprovada.

Destaca-se, em relação a Adalto, que o assistido se encontra ocupando um leito hospitalar, tão necessário no cenário da pandemia da COVID 19, ainda correndo risco de adquirir infecção hospitalar e até mesmo a COVID 19, o que certamente agravará seu quadro de saúde já fragilizado, podendo levá-lo à óbito.

Conspira a favor das pessoas com deficiência a imediata intervenção do Estado-Juiz para garantir que Ente Público requerido cumpra a determinação.

Somando a isso, vê-se claramente o *periculum in mora*, haja vista os danos irreparáveis de ordem física (saúde), já que dos protegidos, comprovadamente, não vêm recebendo os cuidados diários e os tratamentos adequados no local em que se encontram.

Com esses argumentos e fundamentos, o Ministério Público Estadual confia na concessão da Medida Liminar que, como se verá a seguir, será complementada com os pedidos.

4. DA MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO

Seja imposta ao Requerido multa na ordem de 10 (dez) salários mínimos por cada dia de descumprimento da ordem liminar.

A referida multa será executável ao final de cada 30 (trinta) dias de descumprimento da medida liminar.

Oportuno estabelecer que a multa ora reclamada refere-se, tão somente, ao descumprimento da medida liminar, não se confundindo com a cominação pelo desrespeito à condenação final.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público vem pedir:

a) a antecipação de tutela para que seja determinando ao Município de Serra que providencie, **em caráter liminar**, a inserção dos favorecidos [redacted] e [redacted] em unidade de acolhimento de pessoas com deficiência, qual seja, uma residência inclusiva, em conformidade com o art. 31 §2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, sendo que, na eventual impossibilidade de recepção da demanda por unidade pública, deve o poder público municipal promover o acolhimento em instituição privada com as mesmas particularidades, às suas expensas;

Documento assinado digitalmente e eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/SKW26N8P

b) em virtude da não manifestação de Adalto, requer que no cumprimento da liminar acima pleiteada, deverá a equipe da Instituição estar acompanhada de duas Assistentes Sociais da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município e um representante do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, visando resguardar todos os direitos dos mesmos;

c) requer-se a citação do Município de Serra, no endereço indicado, para, querendo, contestar o feito, considerando que o ônus do cumprimento da obrigação que se busca lhe competirá;

d) seja, ao final, julgado procedente o pedido inicial, para que seja aplicada aos protegidos, de forma definitiva, a medida de proteção consistente no acolhimento institucional, a ser providenciado e custeado pelo ente público requerido.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, em especial prova testemunhal, documental e depoimento pessoal dos requeridos.

Requer, por fim, a juntada da Notícia de Fato que instrui a presente.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.100,00, para efeitos fiscais.

Serra/ES, 19 de outubro de 2021.

Luciana Almada de Magalhães F. Chamoun
Promotora de Justiça

Rol de Testemunhas:

1) [redacted] – Assistente Social subscritora do relatório social acostado ao Procedimento que instrui a presente;

2) [redacted] – Psicóloga subscritora do relatório social acostado ao Procedimento que instrui a presente.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA A. DE MAGALHAES FARIAS CHAMOUN**, em **19/10/2021** às **16:12:11**.

Documento assinado digitalmente por **LUCIANA ALMADA DE MAGALHAES FARIAS CHAMOUN**, em **19/10/2021** às **16:13:31**.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://validador.mpes.mp.br/** informando o identificador **SKW26N8P**.

Documento assinado digitalmente e eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse https://validador.mpes.mp.br/SKW26N8P